

**LEI Nº 454 DE 25 DE OUTUBRO DE 1996.**

**Institui o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Da Constituição e da organização**

**Seção I**  
**Da Constituição do Conselho**

**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, com atuação em todo o Município de São José do Vale do Rio Preto.

**Art. 2º** - O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição por uma só vez, eleitos por voto direto, secreto e facultativo, pelos eleitores do Município.

**Seção II**  
**Da Competência**

**Art. 3º**- Compete aos Conselheiros Tutelares, zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90.

**Art 4º** - Para atender aos direitos da criança e do adolescente o Conselho Tutelar, investido de suas prerrogativas, apurará imediatamente, qualquer denúncia de violação destes direitos, independente do dia, hora e local onde se tenha verificado a violação, no âmbito do Município.

**§ 1º** - No exercício de sua função o Conselheiro terá acesso às entidades governamentais e não governamentais, referidas no Art. 90 da Lei Federal 8.069/90 e também a quaisquer áreas sob jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, onde se registre conflito e/ou em que os interesses da criança e do adolescente estejam ameaçados.

**§ 2º** - Sempre que o interesse da criança e do adolescente esteja em risco, o Conselho diligenciará junto às entidades governamentais que desenvolvem programas, direta ou indiretamente, relacionados à defesa da criança e do adolescente, no âmbito do Município de São José do Vale do Rio Preto.

**Art. 5º** - São atribuições do Conselho Tutelar todas aquelas determinadas na Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo de outras estabelecidas na presente Lei.

**I** – atender as Crianças e Adolescentes, nas hipóteses previstas no Art. 98 do ECA, aplicando conseqüentemente as medidas previstas no Art. 101, I a VII do mesmo Estatuto;

**II** – atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando as medidas previstas no Art. 129, I ao VII do ECA;

**III** – promover a execução de suas decisões, podendo portanto:

**a)** requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

**b)** representar junto a Autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

**IV** – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança e do Adolescente;

**V** – funcionar como órgão auxiliar do Poder Judiciário, resolvendo questões não infracionais e que não necessitem da tutela jurisdicional, encaminhando a Autoridade Judiciária os casos de sua competência;

**VI** – providenciar as medidas estabelecidas junto à Autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, I a VI do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

**VII** – expedir notificações;

**VIII** – requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente quando necessário;

**IX** – representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3º, II da Constituição Federal;

**X** – representar ao Ministério Público para efeito das ações ou suspensão do pátrio poder;

**XI** – acompanhar a criança e o adolescente no cumprimento das medidas aplicadas pelo Poder Judiciário;

**XII** – acompanhar o andamento processual da Criança e do Adolescente infrator junto às Autoridades Judiciárias competentes;

**XIII** – promover palestras nas escolas, na sociedade em nível de bairros, entidades de classe, filantrópicas, sociedade civil organizada, orientando os direitos e deveres da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º** - Incluem-se, ainda, dentre as atribuições do Conselho Tutelar, com atuação no Município de São José do Vale do Rio Preto, o atendimento e encaminhamento dos casos relativos a:

**a)** todo e qualquer tipo de ameaça ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente;

**b)** Adolescentes grávidas em risco social ou pessoal;

**c)** Crianças e Adolescentes envolvidos com prostituição;

**d)** Crianças e Adolescentes usuários ou portando substâncias entorpecentes definidas em Lei;

**e)** Crianças e Adolescentes vítimas de discriminação de raça, religião, sexo, idade ou classe social;

**Art. 7º** - São vedados para garantir o que dispõe o Art. 136, da Lei Federal nº 8.069/90, quaisquer restrições ao funcionamento do Conselho Tutelar, particularmente quanto ao:

**I** – proibição de acesso a quaisquer órgãos públicos ou empresas privadas;

**II** – retenção, por parte de Autoridade Municipal, dos recursos previstos ao funcionamento do Conselho Tutelar.

### Seção III Da Organização Administrativa

**Art. 8º** - O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente funcionará durante toda a semana inclusive domingos e feriados, em turnos ininterruptos.

**Art. 9º** - O Conselho Tutelar disporá de instalações físicas para seu funcionamento no local a ser indicado pelo Poder Executivo.

**Art. 10º** - Para seu funcionamento o Conselho Tutelar disporá de pessoal técnico-administrativo, indicado pelo Poder Executivo, dentre os servidores públicos municipais e designado mediante Portaria do Prefeito Municipal, sem comprometimento das atividades próprias desenvolvidas no Poder Executivo.

**Parágrafo único** – O pessoal técnico-administrativo de apoio desempenhará tarefas de assessoria e atendimento, sob solicitação ou orientação direta do Conselho Tutelar.

**Art. 11** – Na qualidade de membros eleitos para cumprimento de mandato, os Conselheiros não serão considerados servidores dos quadros da administração direta ou indireta do Município.

**§ 1º** - Os conselheiros efetivos farão jus a remuneração paga pelo Município, fixada em Lei.

**§ 2º** - O membro efetivo em caso de eventual afastamento por doença, não perderá direito à remuneração.

**Art. 12** – O Conselheiro eleito, caso seja servidor público, será automaticamente licenciado de seu cargo e/ou função pelo tempo em que durar o exercício do mandato, fazendo jus apenas a remuneração da função de Conselheiro, contando-se o tempo de mandato como efetivo para todos os efeitos legais.

## **CAPÍTULO II** **Do Processo Eleitoral para a Escolha**

### Seção I Dos Requisitos para Candidatar-se

**Art. 13** – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

**I** – reconhecida idoneidade moral;

**II** – idade superior a 21 anos;

**III** – residir no Município há, pelo menos 1 (um) ano;

**IV** – participação em curso, não excludente, com obrigatoriedade de presença mínima, sobre os direitos, deveres e responsabilidades do membro do Conselho Tutelar, suas funções e atribuições.

**Art. 14** – Na forma do Artigo 140 e seu Parágrafo único da Lei Federal nº 8.069/90, não poderão servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes descendentes, sogro e sogra, genro ou nora, irmão, cunhado, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo único** – Endente-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Fórum Regional ou Distrital.

## Seção II

### Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

**Art. 15** – O processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar realizar-se-á sob a responsabilidade do CMDCA que elegerá uma Comissão de Eleição para, mediante fiscalização do Ministério Público, coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

**Parágrafo único** – A Comissão de Eleição, fará publicar Edital no Diário Oficial do Município e com, em pelo menos 2 (dois) jornais com circulação na Cidade, até 120 (cento e vinte) dias antes do pleito, contendo:

**I** – O período destinado ao registro dos candidatos;

**II** – A data das eleições;

**III** – Regulamento das eleições, inclusive com a indicação do procedimento a ser adotado por aqueles que desejarem se cadastrar para exercerem o direito do voto, como eleitores, na forma do artigo 2º desta Lei.

**Art.16** – Fica sob a responsabilidade da Comissão de Eleição do Conselho Tutelar a indicação dos presidentes da seção, mesário bem como do fornecimento da infraestrutura necessária para a realização do pleito.

**Art. 17** – Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos, em sufrágio universal e direto, sendo o voto facultativo e secreto, dos eleitores inscritos no Município, devidamente cadastrados perante Comissão de Eleição.

## Seção III

### Do Registro dos Candidatos

**Art. 18** – Os candidatos serão registrados junto a Comissão de Eleição até 90 (noventa) dias antes do pleito.

**Art. 19** – O registro das candidaturas dar-se-á por chapa completa, sendo os suplentes aqueles inscritos a partir do 6º (sexto) membro relacionado, na ordem em que tiver sido efetuada a inscrição.

**Art. 20** – Protocolado o requerimento d registro de que trata o artigo 18, o Presidente da Comissão de Eleição fará publicar, imediatamente no Diário Oficial do Município, Edital contendo os nomes dos pré-candidatos, para ciência e eventual impugnação.

§ 1º - Os pedidos de impugnação deverão ser apresentados ao CMDCA, por parte de qualquer candidato ou eleitor, e a impugnação se dará com acompanhamento por parte de um representante do Ministério Público.

§ 2º - Havendo impugnação, intimar-se-á o impugnado a se manifestar, o que será feito no prazo de 2 (dois) dias, improrrogáveis.

§ 3º - Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta a Comissão de Eleição deverá se pronunciar sobre o registro no prazo de 3 (três) dias.

**Art. 21** – As impugnações, registros e cancelamentos efetuados pela Comissão de Eleição, serão comunicados imediatamente, ao Órgão competente do Ministério Público por expediente do CMDCA.

#### Seção IV Do Voto

**Art. 22** – O voto será secreto, em cédula própria que obedecerá a ordem de inscrição dos candidatos, rubricada pelo CMDCA, onde o eleitor deverá designar ou assinalar o nome ou nomes dos candidatos.

**Art. 23** – No local de votação será fixada a lista dos candidatos ao Conselho Tutelar.

#### Seção V Dos Atos Preparatórios

**Art. 24** – Qualquer cidadão que comprove ser eleitor no Município de São José do Vale do Rio preto, poderá exercer o direito de voto, cadastrando-se para este fim em locais a serem designados pela Comissão de Eleição, dentro do prazo previsto no Art. 18 desta Lei.

**Art. 25** – A Comissão de Eleição informará até 30 (trinta) dias antes do pleito, o número de eleitores aptos a votar mediante relação a ser publicada em Diário Oficial do Município.

**Art. 26** – A Comissão de Eleição informará as seções eleitorais que funcionarão e seus respectivos endereços, para o fim de publicação no Diário Oficial do Município, até 10 (dez) dias antes do pleito.

#### Seção VI Das mesas Receptoras e Apuradoras

**Art. 27** – As mesas receptoras serão compostas de acordo com as inscrições a serem baixadas pela Comissão de Eleição.

**Parágrafo único** – Não poderão ser presidentes ou mesários:

a) Os candidatos e seus ascendentes ou descendentes, marido ou mulher, sogro e sogra, genro e nora, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

b) As autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo, Legislativo e Judiciário.

**Art. 28** – As mesas receptoras serão transformadas em mesas apuradoras, ao término do recebimento dos votos, sob a supervisão do CMDCA e do Ministério Público.

**Parágrafo único** – A apuração dos votos de urna itinerante dar-se-á em local previamente determinado.

#### Seção VII Da Fiscalização

**Art. 29** – Os candidatos poderão fiscalizar ou indicar um fiscal para o acompanhamento do processo de votação e apuração.

§ 1º - O nome do fiscal deverá ser indicado, antecipadamente, a Comissão de Eleição.

§ 2º - Não será permitida a propaganda eleitoral no recinto de votação.

#### Seção VIII Das Impugnações

**Art. 30** – As impugnações ao direito de voto, durante o processo eleitoral, ou à sua validade, durante o processo de apuração serão decididos, de pleno, pelas mesas receptoras e apuradoras, ficando registrado na ata.

§ 1º - Os recursos das decisões de que trata o “Caput” deste artigo, serão interpostos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do término de apuração perante a Comissão de Eleição, ouvido o Ministério Público.

§ 2º - A Comissão de Eleição terá prazo de 3 (três) dias para pronunciar-se;

§ 3º - Das decisões denegatórias da Comissão de eleição caberá recurso, em última instância, ao CMDCA, que julgará em Reunião Extraordinária, especificamente convocada para tal fim, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Seção IX Dos Eleitos

**Art. 31** – Será considerada eleita a chapa que tiver sido a mais votada.

**Parágrafo único** – Serão considerados suplentes, os 5 (cinco) candidatos mais votados e não eleitos, pela ordem decrescente de votos. No caso de empate, será considerado eleito suplente, o candidato de maior idade.

### CAPÍTULO III Da Posse e do Exercício

**Art. 32** – Após a homologação dos resultados pelo CMDCA, os membros eleitos serão empossados pelo CMDCA em assembléia geral, especificamente convocada para tal fim, cabendo ao Prefeito Municipal providenciar a infra-estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 33** – O tempo de mandato é contado a partir do dia da posse, de forma ininterrupta, seja exercido por titular ou suplente, não sendo admitidas prorrogações a qualquer título.

**Art. 34** – O Conselho Tutelar reunir-se-á pelo menos uma vez por semana, para referendar as atividades de seus membros, e tomar decisões que lhe sejam pertinentes, em quorum mínimo de 3 (três) membros.

**Art. 35** – O atendimento será feito individualmente por cada conselheiro, “Ad referendum” do Conselho Tutelar, a exceção dos casos abaixo mencionados, quando então o Conselho designará sempre dois ou mais de seus membros para cumprimento das seguintes atribuições:

- I** – fiscalização de instituições, cujas atividades envolvem a Criança e Adolescente;
- II** – pareceres sobre registro de instituições e programas;
- III** – verificação de infrações praticadas por Autoridade Pública ao direitos da Criança e do Adolescente;
- IV** – cumprimento dos incisos VI e X, do artigo 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 36** – No atendimento da população, é vedado ao conselheiro:

- I** – expor Criança ou Adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;
- II** – quebrar o sigilo dos casos a ele submetidos de modo que envolvem dano a Criança ou ao Adolescente;
- III** – submeter a Criança e/ou Adolescente a interrogatório.

**Parágrafo único** – A infringência aos dispositivos fixados no presente artigo implicará cassação do mandato do Conselheiro, pelo CMDCA, através de resolução própria.

**Art. 37** – A cassação do mandato do Conselheiro Tutelar, será também decretado após o devido processo legal, quando:

- I** – for condenado, por sentença judicial irrecurável, pela prática de crime ou contravenção;
- II** – houver suspensão ou perda dos direitos políticos, decretada pela Justiça Eleitoral;
- III** – se verificar descumprimento de jornada de trabalho, nos prazos e as tarefas que forem cometidas;
- IV** – candidatar-se para vereador;
- V** – mudança de residência para outro Município.

**Parágrafo único** – Verificada qualquer das hipóteses previstas neste artigo o CMDCA, declarará vago o posto de conselheiro, dando posse **imediate** ao suplente, para término do mandato.

**Art. 38** – Os suplentes serão convocados para exercício provisório do mandato, em caso e impedimento do titular por mais de 30 (trinta) dias, e pelo tempo que durar o impedimento.

**Parágrafo único** – Caberá ao Conselho Tutelar nos casos de impedimento de algum de seus membros por período inferior a 30 (trinta) dias, tomar medidas que não prejudiquem sem funcionamento.

**Art. 39** – Qualquer pessoa, particularmente criança ou adolescente, poderá ter acesso ao Conselho Tutelar, para apresentação de denúncia e/ ou solicitações.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 40** – Os recursos orçamentários municipais para a eleição e funcionamento do Conselho Tutelar, serão alocadas em rubrica própria, na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as normas que regem a gestão das contas públicas.

**Art. 41** – Após sua instalação, e no prazo de 60 (sessenta) dias, o Conselho Tutelar elaborará e aprovará seu Regimento Interno.

**Art. 42** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 25 de outubro de 1996.

**MANOEL MARTINS ESTEVES**  
Prefeito

**JOSÉ ZACARIAS DA SILVA**  
Procurador Jurídico

**ELIELSON JOSÉ DIAS**  
Chefe de Gabinete

**ELOIR ESTEVES**  
Secretário de Administração

**JOSÉ ADILSON GONÇALVES PRIORI**  
Secretário de Fazenda

**ENY ESTEVES DA CUNHA**  
Secretária de Educação e Cultura, Esporte e Lazer

**GUILHERME CORRÊA DE SÁ PEREIRA**  
Secretaria de Obras Públicas, Urbanização e Transportes.

**RENAN DIAS DOS SANTOS**

Secretário de Saúde

**FRANCISCO CARLOS BRANCO**

Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e Social

**RUBENS VIVEIROS DIAS**

Diretor do Departamento Autônomo de Água e Esgoto

Certifico que a presente Lei foi afixada no local de estilo para sua respectiva Publicidade

Em, 25 de outubro de 1996.

**ELIELSON JOSÉ DIAS**

Chefe de Gabinete